

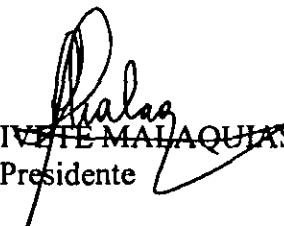
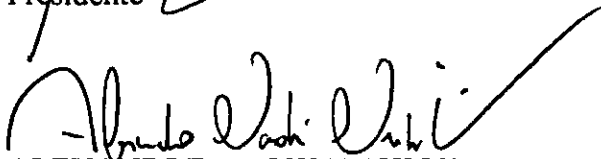


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13876.000429/2001-39
Recurso nº 156.006
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 102-02.451
Data 11 de setembro de 2008
Recorrente EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Contra Edward Gabriel Acuio Simeira foi lavrado o auto de infração de fls. 06/11 relativo a Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 42.266,97, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até julho de 2001, em razão da revisão de sua declaração de rendimentos, relativa ao ano-calendário de 1998, tendo sido alterados os dados referentes aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, deduções de despesas médicas, imposto de renda retido na fonte e rendimentos isentos e não tributáveis.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 01/05, sustentando basicamente que:

(a) declarou como isento o rendimento recebido a título de “indenizações” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com base em informação prestada pelo próprio órgão (Atestado de Rendimentos Pagos de fl. 12);

(b) “é forçoso reconhecer que se trata efetivamente de indenização, tal como informado no impresso juntado, tendo a afirmação de que se trata de juros sobre vencimentos (na verdade proventos) pagos com atraso” (fl. 03);

(c) houve um equívoco da fiscalização no que concerne à dedução indevida de despesas médicas, uma vez que, conforme comprovante que anexou, o Recorrente pagou a quantia de R\$ 960,00 à Caixa de Assistência Médica e Hospitalar dos Magistrados (CHH), bem como o valor de R\$ 9.242,08 à Interclínicas; e, por fim,

(d) os R\$ 810,00, lançados como Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondiam, na realidade, a desconto por dependentes, estando correto, portanto, o auto de infração quanto a este aspecto.

Em 23 de setembro de 2005, foi proferido o Acórdão – DRJ/STM no. 4.617, por meio do qual a Recorrida julgou procedente, em parte, o lançamento, cancelando tão-somente a exigência relativa às despesas médicas.

No que se refere ao tributo mantido, entendeu o Relator que o montante recebido pelo Recorrente teria a natureza de “pagamento de juros sobre reajuste de vencimentos pagos em atraso”, conforme informação contida na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Intimado em 25 de fevereiro de 2006, o Recorrente interpôs em 28 de março de 2006 o recurso de fls. 42/51, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão *a quo*, em virtude da ausência de motivação, decorrente do fato de ter-se baseado em documento não juntado aos autos (DIRF da fonte pagadora).

No mérito, reitera o argumento no sentido de que o valor glosado corresponderia a “indenização de férias e licença-prêmio” (fl. 50), requerendo o cancelamento total do débito fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso está restrito à natureza do valor recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (R\$ 56.179,57).

Entende o Recorrente que se trata de verba de natureza indenizatória, motivo pelo qual não seria tributável.

Na impugnação, afirma que “é forçoso reconhecer que se trata efetivamente de indenização, tal como informado no impresso juntado, tendo a afirmação de que se trata de juros sobre vencimentos (na verdade proventos) pagos com atraso” (fl. 3).

Já no recurso, consta a afirmação do Recorrente de que o valor glosado corresponderia a “indenização de férias e licença-prêmio” (fl. 50).

Por outro lado, a Recorrida sustenta que referida verba teria sido recebida a título de “pagamento de juros sobre reajuste de vencimentos pagos em atraso”, conforme informação que teria sido prestada pela fonte pagadora em DIRF, que, conforme muito bem aponta o Recorrente, não foi acostada aos autos.

Assim, com o objetivo de esclarecer qual é exatamente a natureza da verba recebida pelo Recorrente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, ainda, com a finalidade de suprir eventual nulidade, tudo recomenda que os presentes autos sejam baixados em diligência, para que se oficie o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que informe como foi composto o valor recebido a título de “indenização” e para que se junte aos autos cópia da DIRF referida na acórdão recorrido. Em seguida, para resguardar o contraditório e a ampla defesa, deverá o Recorrente ser intimado para apresentar os esclarecimentos que julgar necessários.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA